

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 6.113 DE 2009
(Do Sr. Paulo Paim)

Altera a redação do caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as atividades ou operações perigosas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação e acrescenta-se à proposição art. 2º, para fazer constar a seguinte disposição:

“Art. 1º O *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos e energia elétrica, em condições de risco acentuado.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista, ao tratar do tema “adicional de periculosidade”, sempre vinculou a percepção desse adicional a exposição a situações que contêm risco efetivo de ocorrência de incidentes graves e potencialmente letais, como explosão, incêndio ou eletrocussão, risco que, dada a natureza da atividade, não pode ser eliminado.

Em resumo, o conceito de periculosidade está indissolúvelmente ligado ao risco à saúde ou à incolumidade em razão das instalações ou ao meio ambiente de trabalho, não estando incluída nesse conceito qualquer ação externa provocada por terceiro e contra a qual o empregador não possui nenhum controle.

Em outro sentido, a exposição aos riscos de violência e de morte para as atividades citadas não decorrem naturalmente do seu exercício, mas sim de ações criminosas, problemas que atingem toda a sociedade, todo o cidadão comum, em casa, na rua, no lazer e no trabalho.

Tais situações não decorrem da ineficiência de normas de segurança e saúde no trabalho, editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e nem de sua inobservância pelos empregadores que hoje são onerados pela Previdência Social se o fizerem. Também não decorrem da omissão dos empregadores em implementar medidas, que estejam ao seu alcance, tendentes a prevenir ou diminuir os riscos inerentes a certas atividades.

As circunstâncias que submetem o trabalhador aos riscos de violência e de morte tem origem na inexistência de políticas eficazes de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Destaca-se que o artigo 144 da Constituição Federal, dispõe que a segurança pública é dever do Estado e direito de todos, inclusive dos empregadores que, como os trabalhadores, são alvos das ações criminosas antes citadas.

Em verdade, escapa ao poder da empresa, do empregador, adotar qualquer medida que possa mitigar ou eliminar o risco apontado para a extensão do direito ao adicional de periculosidade, eis que vinculado diretamente à questão de segurança pública, cujo dever de manter é do Poder Público.

Nos termos em que se encontra o Projeto de Lei, serão contempladas pelo adicional não apenas vigilantes, salva-vidas, vigias, seguranças privados, ou trabalhadores que manipulem inflamáveis, explosivos e energia elétrica, mas potencialmente um amplo quantitativo de categorias profissionais. Em suma, a amplitude da redação permite se considerar incluída qualquer atividade, até o trabalhador em simples comércio de rua, porque sujeito a risco de violência, notadamente em grandes cidades.

Outrossim, trata-se de norma em branco, eis as atividades que impliquem a *exposição a situação de risco à vida, perigo iminente de acidente ou violência física* não se encontram conceituadas, definidas, determinadas na proposta e nem em outra norma no sistema jurídico, restando a cada um dar-lhe a interpretação que considerar apropriada, aumentando a insegurança jurídica frente às empresas, aos trabalhadores, aos sindicatos, aos agentes de fiscalização do trabalho e ao próprio Poder

Judiciário que na ausência de norma legal explícita poderá suprir a lacuna (art. 8º da CLT).

Como saber se a atividade dos trabalhadores de uma empresa deverá estar ou não incluída na disposição legal? A imprevisibilidade que daí decorre é prejudicial aos interesses econômicos do país, porque impede o adequado e necessário planejamento financeiro das empresas, com evidentes efeitos deletérios na produção e no mercado de trabalho.

Por outro lado, a exclusão da regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego das condições de trabalho com explosivos ou inflamáveis que acarrete o direito ao adicional de periculosidade, transforma a norma de hoje em norma em branco.

Aliás, não pode passar ao largo, e para tanto não são necessários conhecimentos de economia ou de matemática, que a proposição cria onerosidade excessiva para as empresas porque equivale a concessão de um reajuste salarial de 30% para todos os trabalhadores abrangidos, o qual por sua vez gera reflexos em outras verbas de caráter trabalhista (13º salário, férias, FGTS) e em contribuição previdenciária, inclusive o SAT (INSS).

Sala das Sessões 29 de março de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**